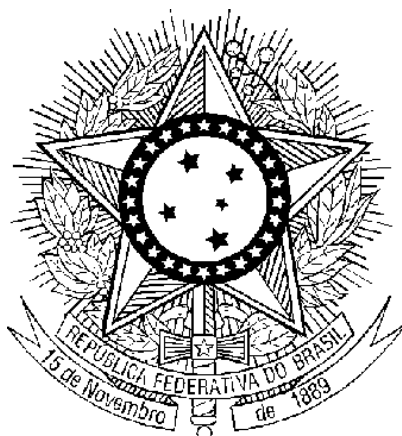




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.331, DE 2007**

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições gerais de 2006.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2577/07 e 6704/09

(*) Atualizado em 23/01/2017 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 1 de outubro e 29 de outubro de 2006, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A anistia proposta no projeto de lei visa corrigir distorções no processo eleitoral e a obrigatoriedade do voto.

Sabemos que o voto é um direito e não uma obrigação, nesse sentido um país democrático não deve obrigar seus eleitores a exercer um direito que foi conquistado com o passar dos séculos.

Nesse sentido os eleitores que não votaram nas eleições de 2006 por motivos diversos estão sendo punidos dos direitos básicos de um Estado democrático.

É nessa direção que reconhecemos esses direitos e apresentamos o referido projeto de lei, alertando e ajudando aqueles que por falta de transportes e de longas distâncias territoriais e residentes em zonas rurais, não sejam colocados à margem de sua cidadania plena.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

* Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2007
(Do Sr. Ernandes Amorim)

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2000, 2002, 2004, 2005 e 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2331/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei anistia os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2000, 2002, 2004, 2005 e 2006.

Art. 2º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar em qualquer dos turnos das eleições realizadas nos anos de 2000, 2002, 2004 e 2006, bem como aos membros das Mesas Receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, nos mesmos pleitos, inclusive os incursos no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 3º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações eleitorais praticadas nos anos a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a nação brasileira, em especial a classe política e o eleitorado recebem do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal uma nova interpretação da legislação eleitoral e marcos regulatórios para as próximas eleições, entendemos oportuno zerar o passivo dos pleitos anteriores e iniciar uma nova caminhada em busca do fortalecimento da nossa democracia.

É sabido que as alterações freqüentes na legislação as interpretações da Justiça Eleitoral e a falta de informação transformaram as normas eleitorais em um emaranhado jurídico acessível apenas pelos especialistas da área. Por essa razão, proliferam multas muitas vezes desproporcionais e além da capacidade financeira de grande parte dos candidatos, desestimulando o exercício da cidadania ativa.

A despeito da obrigatoriedade estabelecida pela Constituição Federal, o voto é, antes de tudo, um direito público subjetivo e uma função política da soberania popular na democracia representativa.

Assim, não tem sido rara, na experiência brasileira, a concessão de anistia a sanções aplicadas, com base na legislação eleitoral, aos eleitores que, no dia da eleição, deixaram de exercer seu direito-dever de votar, bem como aos membros de Mesas Receptoras que, muitas vezes, se deparam com dificuldades no necessário deslocamento para o desempenho das funções para as quais foram convocados.

Tem-se visto, igualmente, nos períodos das eleições, embates entre candidatos e os órgãos da Justiça Eleitoral, gerados, não raro, por questões pessoais e banais, como, por exemplo, a demarcação de locais adequados à colocação de propaganda, falsas denúncias, abuso de autoridade e outros tipos de excessos. Tais conflitos acabam resultando em grande quantidade de multas que, antes de cumprir uma função pedagógica, como é do espírito da lei, visando a refrear abusos por parte dos candidatos, têm provocado entre os agentes da Justiça Eleitoral, partidos e candidatos.

Vale lembrar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2.306-DF, relatora a Min. Ellen Gracie, confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.996, de 2000, que anistiou as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 1996 e 1998.

Em tais condições, pedimos o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado ERNANDES AMORIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS**

.....

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

* Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

LEI Nº 9.996, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães
PRESIDENTE

ADI 2306 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a):Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:21/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 31-10-2002 PP-00020 EMENT VOL-02089-01 PP-00092Parte(s)

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVDO.: REGINALDO OSCAR DE CASTRO

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO FINAL . CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS DE NATUREZA ELEITORAL. 1 - Inexistência de ofensa ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) dos partidos políticos em relação aos valores correspondentes às multas objeto da anistia. Às agremiações partidárias corresponde mera expectativa de direito de receberem parcelas do Fundo Partidário. 2 - Reafirmação, quanto ao mais, da deliberação tomada quando do exame da medida cautelar, para rejeitar as alegações de ofensa ao princípio isonômico (Constituição Federal, art. 5º, "caput"); ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput); ao princípio da coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) e aos limites da competência do Congresso Nacional para dispor sobre anistia (Constituição Federal, art. 48, VIII, bem como, art. 1º, art. 2º e art. 21, inciso XVII). 3 - Ação direta julgada improcedente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.704, DE 2009

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.331/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar na eleição realizada no dia 05 de outubro de 2008, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral no ano eleitoral de 2008, em decorrência de infrações praticadas a título de propaganda e publicidade eleitoral.

Parágrafo único. Anistia referida neste artigo não se aplica a candidatos eleitos

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

As anistias propostas no projeto de lei visam corrigir distorções no processo eleitoral e a obrigatoriedade do voto.

É sabido que as multas objetos da presente anistia encontram precedentes no ordenamento legal pátrio, como demonstram as Leis nºs 7.444, de 20 de dezembro de 1985 (§ 3º do art. 3º), 8.744, de 9 de dezembro de 1993 (art. 1º), 9.274, de 7 de maio de 1996 (art. 1º).

Entretanto, sabemos que o voto é um direito e não uma obrigação, nesse sentido um país democrático não deve obrigar seus eleitores a exercer um direito que foi conquistado com o passar dos séculos.

Nesse sentido os eleitores que não votaram nas eleições de 2008 por motivos diversos, estão sendo punidos dos direitos básicos de um Estado democrático.

É nessa direção que reconhecemos esses direitos e apresentamos o referido projeto de lei, alertando e ajudando aqueles que por falta de transportes e de longas distâncias territoriais e residentes em zonas rurais, não sejam colocados à margem de sua cidadania plena.

Já com relação a anistia proposta no projeto de lei quanto as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, decorrentes de violação à propaganda eleitoral, o objetivo também é o de corrigir distorções e parcialidades criadas por interpretações extensivas (..) e incorreta do princípio da solidariedade previsto no artigo 241 do Código Eleitoral por parte da Justiça Eleitoral do país.

O artigo 241 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) é clara ao estipular que:

“Art. 241 do Código Eleitoral: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Logo, se os candidatos e adeptos praticarem excesso quanto a propaganda eleitoral, **O PARTIDO POLÍTICO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL.**

Entretanto, o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a respeito é extensiva ***ao candidato beneficiário e a coligação beneficiária*** da propaganda ilícita, ***sendo todos responsáveis solidariamente com multa arbitrada, e de maneira individual***, violando e desvirtuando o princípio da solidariedade, verbis:

“O art. 241 do Código Eleitoral, é claro ao imputar a responsabilidade solidária ao partido político e ao candidato beneficiário pela veiculação de propaganda subliminar em programa partidário. Mais: é firme o entendimento deste nosso Superior Eleitoral no sentido de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político, bem como evidenciada a participação de mais de um beneficiário, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. (AG nº 7767 - Ayres Brito)” – grifamos.

É muito cristalino o texto legal, onde se verifica que o “candidato beneficiário” não foi incluído como co-responsável pela veiculação da propaganda ilícita, ao contrário da interpretação dada pela Justiça Eleitoral.

Também é evidente que o instituto da solidariedade não se coaduna com a interpretação acima exposta e aplicada corriqueiramente pelo e. Tribunal, onde todos os envolvidos, inclusive os beneficiários inconscientes do ilícito, são compelidos **individualmente** ao pagamento da multa, entendimento este que viola qualquer estrutura de solidariedade.

Vejamos.

A solidariedade aplicada pela Justiça Eleitoral que exige INDIVIDUALMENTE o valor da multa aplicada DE TODOS os envolvidos na propaganda eleitoral veiculada – ***mesmo o candidato que não teve sequer conhecimento de seu conteúdo ou veiculação*** – por constar na propaganda por força do artigo... não está prevista no

ordenamento jurídico eleitoral e vem prejudicando sobremaneira os partidos políticos e candidatos.

Por exemplo, no caso de a propaganda ilegal realizada por candidato a vereador ter sido objeto de multa judicial no valor de R\$ 10.000,00, pelo artigo 241 do Código Eleitoral, somente o candidato que veiculou a propaganda eleitoral ilícita, ou seja, o que cometeu excessos, bem como o seu partido seriam os responsáveis solidários pelo pagamento da multa de **R\$ 10.000,00. Logo, o valor individual da multa seria o de R\$ 5.000,00 para o vereador e R\$ 5.000,00 para o partido.**

Contudo, com o entendimento da Justiça Eleitoral, tanto o candidato a vereador, quanto a coligação proporcional – *e não o partido a que pertence, como prevê o Código Eleitoral*, e mais, todos os candidatos da coligação majoritária (Prefeito e Vice) e a própria coligação majoritária estão sendo condenados **INDIVIDUALMENTE** ao pagamento do valor citado, resultando a multa aplicada no valor de **R\$ 50.000,00!** (TRE – RE's nº 7586; 7585; 7464; 7503; 7502; 7466; 7452; 7365; 7357; 7195; 6737; 6569; dentre inúmeros outros).

Ora, o artigo 336, caput do Código Eleitoral e a Resolução nº 2.718 do TSE, em seu artigo 62 entendem que **deve existir consciência do benefício** para haver a responsabilização pela prática do ilícito.

Ademais, no Direito Civil, o instituto da solidariedade concorrem uma pluralidade de devedores e/ou credores, **cada um obrigado A DÍVIDA TODA ou COM DIREITO DE EXIGI-LA TOTALMENTE.**

Por conseguinte, cada devedor **fica adstrito a execução de TODA A OBRIGAÇÃO** e ao credor é dada a possibilidade de demandar a dívida **POR INTEIRO, de qualquer dos devedores – e não exigir a obrigação INDIVIDUALMENTE, como vem julgando a Justiça Eleitoral.**

A escolha, na solidariedade, fica a cargo do credor, podendo o mesmo demandá-los individual ou conjuntamente.

Devido a essas peculiares características, as obrigações pactuadas com tal dispositivo proporcionam um alto grau de segurança para o credor, favorecendo então a sua disseminação e importância para o Direito das Obrigações.

Segundo ROBERTO DE RUGGIERO¹ ela ocorre quando:

*"verifica-se uma verdadeira e própria **unidade** da obrigação, não obstante a pluralidade dos sujeitos, quando a relação se constitua de modo que um dos vários credores tenha a faculdade de receber tudo, tal como se fosse o único credor, ou quando um dos vários devedores deva pagar tudo, como se fosse o único devedor"*

Observa-se entre os sujeitos de um mesmo pólo dessas obrigações um intenso vínculo jurídico, originando algumas regras básicas, **as quais não estão sendo obedecidas quando aplicado o entendimento da Justiça Eleitoral:**

1. **o devedor que cumprir a obrigação por inteiro tem o direito de exigir as cotas dos coobrigados;**
2. **o credor adimplido deve repassar a cota correspondente aos demais;**

3. o pagamento de parte da dívida a reduz, favorecendo quem o efetuou e aproveitando aos demais até a concorrência da importância paga;
4. o pagamento feito ou recebido, por um dos sujeitos, extingue a obrigação.

Ocorre que, a Justiça Eleitoral diz estar aplicando o instituto da solidariedade, mas de fato está reconhecendo tais obrigações como *in solidum*, e tais obrigações sequer estão previstas na legislação eleitoral.

As obrigações *in solidum* são originadas de uma mesma causa, porém com prestações distintas.

"Posto concorram vários devedores, os liames que os unem ao credor são totalmente distintos, embora decorram de único fato. Assim, se o proprietário de um veículo empresta-o a um amigo bêbado, e este vem a causar um acidente, surgirão obrigações distintas para ambos os agentes(o proprietário do bem e o condutor), sem que haja solidariedade entre eles"².

Tratando-se de tal situação no pólo ativo, cada credor tem direito de exigir prestações diversas e, ocorrendo no pólo passivo, cada devedor é adstrito ao cumprimento de uma prestação, o que não é o caso.

Assim, o projeto de lei em questão não é muito amplo, coadunando-se com as leis que lhe serviram de inspiração. Pela proposta, são anistiados somente os débitos resultantes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a título administrativo e decorrentes de violação à propaganda eleitoral praticada no ano eleitoral de 2008 e aos candidatos não eleitos, o que importa dizer,

também que as penas de multa cominadas pela prática de crimes eleitorais NÃO serão anistiadas, sejam elas aplicadas alternativamente à pena privativa de liberdade ou cumulativamente com aquela.

Nos casos previstos no presente projeto, o infrator tem o benefício da anistia apenas em relação ao débito relativo às multas por infrações à propaganda eleitoral, persistindo a pena de privação da liberdade, ou seja, o fato criminoso continua merecendo repúdio, com a conseqüente privação deste do convívio social, onde o Estado poderá persistir em seu interesse de punir monetariamente.

A anistia, no presente caso tem a necessária motivação política e social, pois o benefício será em prol do indivíduo e da coletividade (cidadãos e futuros candidatos), ou seja, será propriamente anistia.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2009.

Deputado HERMES PARCIANELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

**TÍTULO II
DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.476, de 15/5/1986\)](#)

.....

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS**

.....

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente. [\(Arts. 322, 328, 329 e 333 revogados pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)](#)

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral, por prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

.....

.....

LEI Nº 8.744, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Anistia débito dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993.

O Presidente da República
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam Anistiados Os Débitos Dos Eleitores Que Deixaram De Votar No Plebiscito Realizado Em 21 De Abril De 1993.

Art. 2º. Esta Lei Entra Em Vigor Na Data De Sua Publicação.

Brasília, 9 De Dezembro De 1993; 172º Da Independência E 105º Da República.

Itamar Franco
Maurício Corrêa

LEI Nº 9.274, DE 7 DE MAIO DE 1996

Dispõe Sobre Anistia Relativamente Às Eleições De 3 De Outubro E De 15 De Novembro Dos Anos De 1992 E 1994.

O Presidente Da República
Faço Saber Que O Congresso Nacional Decreta E Eu Sanciono A Seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam Anistiados Os Débitos Dos Eleitores Que Deixaram De Votar Nas Eleições De 3 De Outubro E 15 De Novembro, Dos Anos De 1992 E 1994, Bem Como, Nas Mesmas Eleições, Dos Membros Das Mesas Receptoras Que Deixaram De Atender À Convocação Da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. A Anistia A Que Se Refere Este Artigo Aplica-Se Aos Fatos Definidos Como Crime No Art. 344 Da Lei Nº 4.737, De 15 De Julho De 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º. Esta Lei Entra Em Vigor Na Data De Sua Publicação.

Art. 3º. Revogam-Se As Disposições Em Contrários.

Brasília, 7 De Maio De 1996; 175º Da Independência E 108º Da República.

Fernando Henrique Cardoso
Milton Seligman

RESOLUÇÃO Nº 22.718

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso ix, do código eleitoral e o artigo 105 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

.....

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

Art. 62. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, caput).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, p. único).

Art. 63. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
